



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Parecer n.º 241/2019-NSAJ/FUNPAPA

Processo: 1185/19

Assunto: Prorrogação do Contrato n.º. 016/2015

Tratam os presentes autos da prorrogação do Contrato n.º. 016/2015 firmado entre a FUNPAPA e a Empresa Norte Turismo LTDA-EPP, cujo objeto é o fornecimento de passagens aéreas, rodoviárias e fluviais, de acordo com os termos do contrato juntado aos autos, pelo período de 12 meses.

A pleitear a prorrogação do contrato, o Chefe da Divisão de Material e Suporte aponta a existência de saldo, bem como que se trata de serviço continuado (fls.02).

Consta dos autos a anuência do contratado quanto a prorrogação e a manutenção do valor do contrato (fls.06).

Foram juntados Painel de Preços do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e Mapa Comparativo (fls.31/38).

Há ainda a manifestação do fiscal do contrato (fls.22) que a empresa tem atendido às solicitações encaminhadas por esta Fundação, buscando sanar os problemas que se apresentam.

Foi juntando o Demonstrativo da Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro (fls.47).

Verifica-se que o 4º Termo Aditivo ao Contrato possui vigência de 24/04/2018 a 23/04/19.

Vieram os autos para manifestação.

É o relatório.

Passamos a análise do pleito.

A legislação admite a prorrogação do contrato administrativo, que deve ser entendida como o aumento do prazo contratual, mantida as mesmas condições anteriores e diante do mesmo contratado, desde que justificada por escrito e autorizada pela esfera competente. A prorrogação difere da renovação na medida em que esta pressupõe alguma modificação em cláusula contratual, por exemplo, no que diz respeito à forma de execução do contrato (*Manual de Direito Administrativo/ Alexandre Mazza. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013*).

Esclareço, ainda, que a inexistência de cláusula contratual tratando da dilação de prazo, em princípio não geraria óbice a prorrogação acaso seja interesse de ambas as partes, especialmente ante a aplicação supletiva dos princípios da teoria geral dos contratos (autorizada pela Cláusula Décima Sétima



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

do contrato), na medida em que tais princípios não vedam a prorrogação do ajuste, ainda que as partes não a tenham previsto.

Destaco, no mais, que o fato da Ata de Registro de Preços que originou o contrato eventualmente ter perdido a validade em nada influencia o pleito de prorrogação, tendo em vista que os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços terão vigência conforme as disposições contidas nos instrumentos convocatórios e respectivos contratos, obedecido o disposto no art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993 (Art.4º, §1º do Decreto Municipal nº48804/2005 - DOM nº 10.493, de 31/08/2005).

Assim, será admitida a prorrogação dos contratos de acordo com as regras previstas no art. 57 da Lei nº 8.666/93, desde que esse contrato inicial (e não a prorrogação) tenha sido assinado durante a vigência da Ata. Em outras palavras, isso significa que um contrato decorrente de uma Ata de Sistema de Registro de Preços, a partir de sua assinatura, passa a se vincular às regras do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, inclusive, é o disposto no Decreto Municipal nº48804/2005 (DOM nº 10.493, de 31/08/2005):

Art. 4º

§ 1º Os contratos decorrentes do SRP terão vigência conforme as disposições contidas nos instrumentos convocatórios e respectivos contratos, obedecido o disposto no art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993.

Dispõe o Art.57 da Lei nº. 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos):

Art. 57. *A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

(...)

II- à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses ",

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Assim, são os seguintes os requisitos para a prorrogação contratual: (i) contrato relativo à prestação de serviços contínuos¹; (ii) obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração; (iii) prorrogação, limitada ao total de sessenta meses; (iv) justificativa por escrita do interesse na prorrogação; e (v) autorização da autoridade competente para celebrar o contrato.

¹A definição de serviços continuados tem entendimento uniforme na doutrina, sendo entendida como aquela cuja falta paralisa ou retarda o serviço, de sorte a comprometer a correspondente função estatal (Jessé Torres Pereira Junior, in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública), cabendo ao administrador, diante do caso concreto, enquadrar o serviço como continuado ou não (TCU, Acórdão 1382/2003).



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Quanto a caracterização dos serviços como contínuos, o Departamento Administrativo desta Fundação, por intermédio da Divisão de Material e Suporte assim o caracterizou, não sendo demais destacar que o enquadramento dos serviços como sendo de natureza contínua passa pelo crivo da Administração, cabendo ao administrador, diante do caso concreto, enquadrar o serviço como continuado ou não.

Pode-se inclusive consignar que a não prorrogação do presente contrato, já próximo de seu encerramento, acaso seja reconhecida a essencialidade do fornecimento no desenvolvimento das atividades desta Fundação, acabará por gerar maiores transtornos, afetando inclusive a continuidade do serviço público para os atendidos, que são, em sua predominância, pessoas em vulnerabilidade social, as quais acabariam por ser afetadas pela interrupção nos atendimentos.

Ademais, a prorrogação encontra-se dentro dos limites de sessenta meses.

Consta dos autos, ainda, manifestação do Fiscal do Contrato, favorável a prorrogação.

Ressalto, também, que o fato do presente contrato apresentar saldo não torna desnecessária a demonstração de que o preço e as suas condições são mais vantajosas para a Administração.

Nesse sentido, em que pese a juntada aos autos do Painel de Preços do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e Mapa Comparativo (fls.31/38), não foi atestada pelo setor competente a vantajosidade, lacuna esta que deve ser suprida, esclarecendo-se se contrato realmente apresenta-se vantajoso.

Quanto a autorização da autoridade competente para celebrar o contrato, deve-se destacar que a prorrogação do contrato se enquadra dentro do âmbito dos atos discricionários.

Tais atos são aqueles nos quais a lei confere ao agente público a possibilidade de escolher a solução que melhor satisfaça o interesse público em questão, ou seja, a lei deixa a critério do administrador a escolha, dentre diversas alternativas, da mais adequada à realização da finalidade pública.

Isto é feito através da emissão de valores acerca da oportunidade e da conveniência da prática de determinado ato (mérito administrativo).

Cabe, portanto, a Administração decidir, quando do encerramento do presente contrato, se lhe é conveniente e oportuna a sua prorrogação.

Assim, a autoridade competente, antes da formalização da prorrogação, deve evidenciar que esta propicia o melhor preço e vantagem para a Administração.

Necessária, ainda, a demonstração de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

Em conclusão, atentando-se as observações acima, este NSAJ manifesta-se pela viabilidade da prorrogação do **Contrato nº. 016/2015** pelo período de 12 (doze) meses sendo necessária ainda a manifestação de conformidade do Controle Interno.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Por fim, faz-se necessária a consulta prévia ao Núcleo de Contenção de Despesas (NCD) ante as disposições do Decreto nº. 92.817-PMB de 14 de janeiro de 2019 (publicado no D.O.M. de 18 de janeiro de 2019, que estabelece as medidas administrativas de racionalização, controle orçamentário e financeiro, bem como de contenção de despesas para cumprimento por todos os órgãos e entidades no âmbito do Poder Executivo Municipal)².

Em tempo, ressaltamos a necessidade da assinatura da Declaração do Ordenador de Despesas-DOD (fls.24).

É o parecer.

À apreciação superior.

Belém, 09 de abril de 2019.

De Acordo.

Em: 09/04/2019.

Alcemir da Costa Palheta Jr.

Diretor do NSAJ/FUNPAPA

² Art. 9º. Fica vedada no corrente exercício a geração de despesa ou a assunção de obrigação que não observe os artigos 16 e 17 da LRF, e previamente submetida a análise de sua viabilidade orçamentária e financeira pelo NCD;